



**PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2018**

ASSUNTO: RESPONSABILIDADE LEGAL DE ENFERMEIRO LIGAR E CONTATAR FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL QUE AGUARDAM SER ACIONADOS EM DOMICÍLIO.

**I. Dos fatos**

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 13 de março 2018 procedente do setor de Fiscalização do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por profissional Enfermeiro de unidade hospitalar em cidade do interior sobre a responsabilidade legal do mesmo para acionar profissionais como motoristas de ambulâncias, técnicos em radiologia e equipe de laboratório quando aguardam chamadas em domicílio para se apresentarem na unidade e efetivar suas atividades laborais. O solicitante informa que a diretoria do hospital, incluindo a Responsável Técnica, diz que faz parte do exercício da enfermagem essa prática laboral. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício".

**Art. 11. O Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;



**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2018**

- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Os Arts. 2º inciso IV e 10º inciso XXI referem:

**IV** – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

**XXI** – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;



# Coren<sup>GO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

*Unir para fortalecer*

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2018

Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

### III - Da conclusão

Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que segundo a legislação vigente, nada se encontra que possa dar respaldo legal ao enfermeiro de acionar os demais profissionais de saúde que estão em domicílio aguardando chamadas para exercer seu exercício laboral. Não consta especificamente da lei do exercício profissional da enfermagem tal competência, nem em seu decreto regulamentador.

Faz-se necessário a implementação de treinamentos contínuos, elaboração de protocolos institucionais baseados em normativas legais, incluindo diretrizes e competências dos profissionais para execução destes protocolos na instituição.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br)

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 03 de abril de 2018.

1A



**Coren**<sup>GO</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás  
*Unir para fortalecer*

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2018**

**Referências**

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 20.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012, pag. 24.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Legislação Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, pag.82.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 311/2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, pag. 85

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html). Acesso em 02/03/2018.